

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 465-35.2012.6.21.0118

Relator: Dr. Eduardo Kothe Werlang

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO POR ESTÂNCIA VELHA AINDA MAIOR (PSDB – PP – PMDB – PDT - DEM - PPS)

Recorridos: JOSÉ PLÍNIO HOFFMANN
MARIA ROSANI MORSCH
COLIGAÇÃO ALIANÇA DA UNIÃO, TRABALHO E CORAGEM (PTB – PRTB – PSB – PV – PSD - PCdoB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRONUNCIAMENTO REALIZADO POR VEREADORA NA TRIBUNA DA CÂMARA LEGISLATIVA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POR ESTÂNCIA VELHA AINDA MAIOR contra sentença (fls. 53/54) proferida pela Juíza Eleitoral da 118ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO ALIANÇA DA UNIÃO, TRABALHO E CORAGEM, JOSÉ PLÍNIO HOFFMANN e MARIA ROSANI MORSCH, entendendo que estes não praticaram a conduta vedada prevista no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 55/67), a representante alega que efetivamente houve ato de campanha eleitoral na Câmara de Vereadores de Estância Velha, dirigido ao público presente, na intenção de angariar votos para o pleito de 07-10-2012.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 69/75.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação da recorrente.

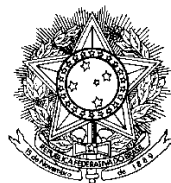
O procurador da recorrente foi intimado da sentença no dia 12/09/2012 (fl. 54v) e o recurso foi apresentado no dia 13/09/2012 (fl. 55), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO POR ESTÂNCIA VELHA AINDA MAIOR ajuizou representação contra a COLIGAÇÃO ALIANÇA DA UNIÃO, TRABALHO E CORAGEM, JOSÉ PLÍNIO HOFFMANN e MARIA ROSANI MORSCH, narrando que esta, na qualidade de detentora de mandato eletivo de Vereadora do Município de Estância Velha, proferiu discurso de cunho eleitoral na tribuna do legislativo, valendo-se do cargo, a fim de promover a sua candidatura na chapa majoritária, juntamente com o candidato a prefeito José Plínio Hoffmann, configurando propaganda irregular e abuso de poder político.

Em sua representação, a representante transcreveu, em destaque, o seguinte trecho do pronunciamento da representada MARIA ROSANI MORSCH, vereadora e candidata a vice-prefeita, na Assembléia Legislativa do Município de Estância Velha:

“Quero dizer que isso é só um anteprojeto, mas no nosso programa e nos nossos compromissos de governo, se por ventura formos eleitos no dia 7 de outubro, vamos ter sim um centro de esporte e seu anteprojeto vai se tornar realidade Toquinho (...) então parabéns pelo anteprojeto, e se não se tornar realidade

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nesse ano, com certeza, se tornará no próximo.”

Ao analisar o trecho do discurso da representada transcrito acima afigura-se que não se trata de propaganda eleitoral, visto que não houve pedido de votos ou de apoio político, apenas, nas palavras do Juízo a quo ***“a candidata tangencia propaganda eleitoral ao mencionar, após elogiar anteprojeto de lei, dizendo que tal projeto se tornará uma realidade ‘se por ventura formos eleitos no dia 07 de outubro’”*** (sem grifos no original).

A respeito da exigência de que seja demonstrado que a propaganda afeta a igualdade de oportunidades dos candidatos na disputa ao pleito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes²:

“O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. Nesse sentido, não chegam a ser ações tipicamente relevantes o envio de um único documento por aparelho de fac-símile instalado em repartição pública, o uso de um clipe, de uma caneta, de um envelope de correspondência. É que nesses casos nenhuma lesão poderia ocorrer ao bem jurídico tutelado. Em outros termos, embora possa haver tipicidade formal (no sentido de abstrata subsunção de uma conduta à regra ou tipo legal), não há a necessária tipicidade material ou substancial. Se tais exemplos patenteiam ou não ilícitos administrativos, isso deve ser considerado em outra seara. Não por outra razão tem-se entendido ser necessário que o evento considerado apresente “capacidade concreta para comprometer a igualdade do pleito” (TSE – AREspe nº 25.758/SP – DJ 11-04-2007, p. 199). Note-se, porém, ser desnecessária a demonstração do “concreto” comprometimento, já que a “só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade”, levando à cassação do registro ou do diploma (TSE – Ag. Nº 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171).” (sem grifos)

²GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 512/513.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no original)

No que tange às críticas dirigidas a atual administração municipal, entende-se que o seu livre exercício é inerente à atividade da vereança, desde que não ultrapassem os limites da liberdade de expressão do edil.

A respeito, destaca-se o seguinte excerto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná³ em caso semelhante:

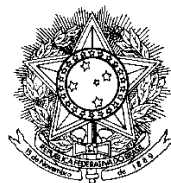
“... o que se vê da análise do conteúdo do CD acostado aos autos é que os vereadores recorrentes utilizaram-se da tribuna da Câmara Legislativa de Santa Mariana para manifestações de desagravo e de críticas à atual gestão municipal, as quais foram feitas nos limites de suas prerrogativas como membro do Poder Legislativo Municipal. Tal atividade está albergada pela Constituição Federal, que assegura aos parlamentares a inviolabilidade de suas manifestações no intuito de fiscalizarem as ações do Executivo, valendo consignar que não feita propaganda eleitoral expressa pelos vereadores, nem houve pedido de voto.

Ora, se a Constituição Federal não exige que o parlamentar se afaste do exercício de suas funções enquanto concorre à reeleição, parece-me impossível pretender limitar suas atividades durante o pleito eleitoral, impedindo eventuais pronunciamentos em favor ou desfavor da Administração Pública, quando exercidos dentro da casa legislativa. Seria o mesmo que retirar do parlamentar a liberdade de pronunciamento sobre eventuais dúvidas levantadas sobre a eficiência do Legislativo ou de exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo durante o período de campanha, direito que, friso, lhe é constitucionalmente assegurado, tendo o político o direito-dever de comunicar-se com os cidadãos que o elegeram.” (sem grifos no original)

Nesta senda, veja-se julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PRONUNCIAMENTO DE VEREADOR CANDIDATO A PREFEITO NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI N. 9.504/1997 - ASSUNTOS PERTINENTES À ATIVIDADE PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA

³RE nº 7166, Acórdão nº 37.934 de 24/02/2010, Relatora GISELE LEMKE, unânime, Publicação: DJ - Data 01/03/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*VEDADA - AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA -
PROVIMENTO.*

*(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº
34712, Acórdão nº 27800 de 08/11/2012, Relator(a) LUIZ HENRIQUE
MARTINS PORTELINHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 209,
Data 14/11/2012, Página 6)*

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da representação, visto que não restou comprovado que os representados tenham praticado conduta vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 30 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\p26dtajkumc4t101iaj7_46535_2012_147_13043016525
4.odt